

DECISÃO N° 2522152, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25351.532119/2021-21

AI5 nº 2035807215 - GGFIS - DF

Autuada: ZNC SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ME.

A empresa ZNC SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ME foi autuada em 26/05/2021 por: "1) Comercializar o medicamento fitoterápico Tribulus Ji Li DemonsLab, sem registro na Anvisa; 2) Não possuir Autorização de Funcionamento - AFE para atuar em atividades relacionadas à medicamentos (fazer publicidade, expor à venda, comercializar)", infringindo os artigos 12 e 50 da Lei 6.360/1976 c/c artigos 2º e 7º do Decreto 8.077/2013 e o parágrafo 5º do art. 2 da RDC 26/2014. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 03/09/2021 (fls. 51/54 do documento SEI 2371345), a Autuada apresentou sua defesa em 11/09/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3595824/21-1), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI 2522191).

Em defesa, a autuada alega que houve abuso de autoridade na autuação de sua empresa, pois o produto Tribulus Ji Li DemonsLab, quando adquirido para comercialização, era autorizado pela Anvisa, inclusive constando no rótulo: "Registro: Produto da Medicina Tradicional Chinesa RDC nº 21/2014." Diz que após alteração do entendimento da Anvisa sobre a possibilidade de venda do produto e notificação, prontamente atendeu à solicitação retirando os itens de comercialização, conforme nota de devolução em anexo, que pode ser constatado no Processo Administrativo da Anvisa 25351.010441/2020-12, Processo SEI 25351.933729/2020-67 e Notificação nº 496/2020. Acrescenta que, desde então, não adquiriu mais o produto, conforme notas do fornecedor emitidas em seu nome.

Reclama que o fiscal autuante não se apresentou ou colheu assinatura de funcionários da loja e nem tirou fotos dos produtos na prateleira no dia da fiscalização. Afirma que no ato o fiscal não retirou da prateleira o produto em desconformidade

com a legislação, mesmo detendo poder de polícia para tal, pois não presenciou a ilegalidade apontada. Alega que está se defendendo de uma conduta que não realizou, e que foi lavrado auto sem motivo, já que há mais de 7 meses contados da data da autuação não trabalhava com o produto objeto da autuação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/11/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pela publicidade do produto no site www.lojaznc.com.br, pela resposta da autuada à Notificação nº 496/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 09/10) e pela consulta ao cadastro da empresa no Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa (fls. 61). Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, mencionando o Despacho nº 557/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. v42/45 (fls. 57/59 do documento SEI 2371345).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 14/12/2022 (SEI 2522143), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir

juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/08/2023, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 10/08/2023, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2522152** e o código CRC **2041F0E4**.
